

02/02/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 764.914 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : **WALDEMAR CAMARANO FILHO**
AGTE.(S) : **WILSON DE ALMEIDA FILHO**
ADV.(A/S) : **ALOÍSIO LACERDA MEDEIROS E**
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

EMENTAS: 1. **RECURSO. Extraordinário. Interposição anterior à apresentação, pela outra parte, de embargos declaratórios à mesma decisão. Ratificação. Desnecessidade. Inexistência de violação ao art. 538 do CPC. É desnecessária a ratificação de recurso extraordinário interposto em momento anterior à apresentação de embargos declaratórios, pela parte contrária ou por litisconsorte, ao mesmo acórdão.**

2. **RECURSO. Agravo de instrumento. Cópia integral do acórdão recorrido. Falta. Traslado incompleto. Peça essencial à cognoscibilidade do recurso. Negativa de seguimento. Agravo regimental improvido. Aplicação do art. 544, § 1º, do CPC. Precedente. Não se conhece de agravo a cujo instrumento falte cópia integral do acórdão objeto do recurso extraordinário não admitido.**

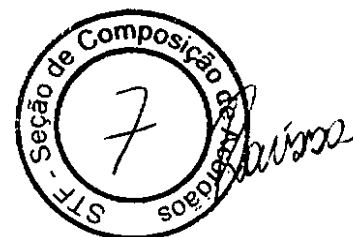
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro CEZAR PELUSO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento. Ausente, licenciado, neste julgamento, o Senhor Ministro CELSO DE MELLO.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



02/02/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 764.914 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : **WALDEMAR CAMARANO FILHO**
AGTE.(S) : **WILSON DE ALMEIDA FILHO**
ADV.(A/S) : **ALOÍSIO LACERDA MEDEIROS E**
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do seguinte teor:

“1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, não admitiu o processamento de recurso extraordinário.

2. Inviável o recurso.

É extemporâneo o recurso extraordinário, porque, interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, não foi ratificado pelo recorrente. Nesse sentido:

‘RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração. Agravo regimental improvido. Salvo posterior ratificação, é extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, ainda que o julgamento destes não tenha implicado modificação substancial do teor do julgamento original’ (RE nº 717.763-ED, minha relatoria, DJ de 22.05.2009).

3. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).” (fl. 523)

AI 764.914-AgR / SP

Insiste o agravante no processamento do recurso, pelas razões de fls. 525-532.

É o relatório.



AI 764.914-AgR / SP**V O T O****O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Reconsidero a fundamentação da decisão agravada.

É que, nos termos em que já me manifestei no julgamento da **AR nº 1.668** (Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, j. em 14.10.2009), creio não ser a mais acertada a jurisprudência que, para sua admissibilidade, exige ratificação do recurso extraordinário interposto em momento anterior à oposição de embargos declaratórios, ainda que estes tenham sido apresentados pela parte contrária ou por litisconsorte.

Não há excogitar, aí, violação alguma ao art. 538 do Código de Processo Civil, que só prevê interrupção dos prazos para interposição de outros recursos. Como se percebe logo, tal norma limita-se a conferir benefício para as partes (dilata-lhes os prazos e abre perspectiva de que sobrevenha interesse recursal a eventual modificação ou modificações que porventura os embargos provoquem à decisão embargada), de modo que não pode invocada para justificar-lhes interpretação ampliativa e gravosa, que introduza requisito recursal não previsto em lei.

Oportuna, a respeito, a ponderação de **BARBOSA MOREIRA**, ao frisar que a oposição de embargos inadmissíveis não tem nenhuma influência

AI 764.914-AgR / SP

nos prazos de recursos do próprio embargante.¹ A *ratio* deste asserto é a mesma, isto é, a de que não cabe, no tema, imputar prejuízo às outras partes por ação de uma delas.

A tese da necessidade de ratificação, essa é válida apenas para os casos em que a parte interponha recurso, não importa qual, e, ao depois, ela própria oponha embargos de declaração à mesma decisão. Nessa hipótese, o recurso original não pode, a princípio, ser conhecido, pela razão óbvia de que se não concebe impugnar decisão reputada contraditória, omissa, ou obscura, antes de remediado o defeito que a faz, pelo menos alegadamente, ininteligível!

Mas, está claro, é tese que se não pode estender aos casos em que, havendo mais de um vencido, qualquer deles se sinta suficientemente esclarecido e preparado para impugnar a decisão, sem uso prévio de embargos declaratórios, tal como sucedeu aqui.

2. Mas nem por isso vinga o recurso.

É que está incompleto o agravo de instrumento, pois não foi trazida aos autos cópia integral do acórdão recorrido.

Ora, o traslado completo das peças obrigatórias do processo, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC, é imprescindível à cognição do recurso. É o que já se acentuou em caso idêntico:

“1. Falta ao instrumento cópia das razões do recurso extraordinário, das respectivas contra-razões (ou certidão de sua não-interposição) e da

¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. vol. V, 15ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 567.

AI 764.914-AgR / SP

certidão de publicação do acórdão recorrido, peças de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

2. Esclareço, por oportuno, no que tange à ausência das razões recursais, que, em vez de o recorrente juntar ao instrumento cópia das razões do recurso extraordinário, procedeu à juntada das razões do recurso especial, conforme se verifica a fls. 65-71, o que corresponde, evidentemente, à inexistência daquela peça.

3. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo” (AI nº 470.298, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

3. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 764.914

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : WALDEMAR CAMARANO FILHO

AGTE.(S) : WILSON DE ALMEIDA FILHO

ADV.(A/S) : ALOÍSIO LACERDA MEDEIROS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Negado seguimento. Votação unânime. Ausente, licenciado, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 02.02.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador